



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001338-81.2011.815.0211.**

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Itaporanga.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria da Guia Epaminondas

ADVOGADO: José Bezerra Segundo

APELADO: Município de Pedra Branca

ADVOGADO: Jakeleudo Alves Barbosa

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELA JUSTIÇA LABORAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FGTS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO DA AUTORA.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DECLARADA PELO STJ. ADMISSÃO FIRMADA INICIALMENTE POR CONTRATO TEMPORÁRIO. TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS. DIREITO NÃO ESTENDIDO AOS SERVIDORES EFETIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DURANTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESPECIAL. DECRETO Nº 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS AO BENEFICIÁRIO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. ATUALIZAÇÃO PELO INPC ATÉ A REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA O DIA 25/03/2015. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA DATA DA MODULAÇÃO. JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGIU SOMENTE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, direito assegurado tão somente aos trabalhadores celetistas e aos servidores temporários cujo contrato foi declarado nulo, não é extensível aos servidores efetivos pertencentes ao quadro funcional da Administração Pública.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.
3. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de custas e honorários, de modo que sua exigibilidade apenas fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos o prazo de cinco anos.
4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício.

5. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a correção monetária há de ser computada desde que cada parcela passou a ser devida, utilizando-se inicialmente como indexador o INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos, momento em que será aplicado o IPCA-E.

6. Quanto aos juros de mora, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu somente créditos tributários, de modo que deverá ser aplicado os índices da caderneta de poupança a partir da citação.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001338-81.2011.815.0211**, em que figuram como APELANTE: Maria da Guia Epaminondas e APELADO: Município de Pedra Branca.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.

#### **VOTO.**

**Maria da Guia Epaminondas** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, f. 108/112, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face **do Município de Pedra Branca**, que reconheceu a prescrição das verbas pleiteadas antes de 16 de novembro de 2005 e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Ente Federado ao pagamento proporcional do terço constitucional de férias do ano de 2005, aplicando a sucumbência recíproca, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a suspensão de sua exigibilidade em favor do Promovente, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, f. 113/123, alegou a Autora que, em caso de admissão de servidor sem concurso público, é devido o direito ao recebimento do FGTS nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, acrescentando que o prazo prescricional para pedidos dessa natureza é trintenário.

Requeru o provimento do Apelo, para que a Municipalidade promovida seja condenada a pagar do FGTS não depositado de todo período laborado, ou que seja decretada sua isenção ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 141.

Após as referidas diligências, o Juízo suscitou Conflito de Competência com a Justiça Laboral, f. 127/129, onde a demanda foi inicialmente proposta, tendo o STJ decidido pela competência da Justiça Estadual para julgar o feito, conforme cópia da Decisão de f. 143/144.

A Procuradoria de Justiça, f. 150/152, não emitiu parecer meritório, por entender não ser o caso de sua intervenção.

## É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelarório.

A Apelante foi contratada para laborar como Servente para o Município de Pedra Branca em 1.º de abril de 1985, tendo o Ente Federado alterado o seu vínculo para Estatutário em 12/11/1993, consoante se vislumbra da cópia da sua CTPS, f. 11, até que se aposentou por idade em 06/09/2010, segundo o documento de f. 15.

Em que pese tais documentos indicarem a existência de uma inicial relação de emprego regida pela CLT, o que tornaria a Justiça do Trabalho competente para apreciar a parte do pedido que lhe competia, nos termos da Súmula nº 170, do STJ<sup>1</sup>, a Decisão do Conflito de Competência prolatada pelo STJ considerou haver relação jurídico-administrativa durante todo o período laboral, sendo impositivo reconhecer que a Promovente foi admitida primordialmente por meio de contrato temporário por excepcional interesse público, ocorrendo a alteração desse vínculo para estatutário a partir de abril de 1993.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> firmou o posicionamento no sentido de que, sendo nulo o contrato temporário perante a Administração, o servidor contratado tem direito ao recolhimento do FGTS, aplicando-se a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90<sup>3</sup>.

Partindo dessa premissa, a Recorrente não faz jus ao recolhimento do FGTS a partir do momento em que se tornou estatutária, já que esse direito não é extensível aos servidores efetivos, nos termos dos arts. 7º, III, e 39, §3º, da Constituição Federal<sup>4</sup>, e da jurisprudência dos Órgãos fracionários deste Tribunal<sup>5</sup>.

1 Súmula 170 - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

2 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. Do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator(a): Min.GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

SÚMULA N. 466-STJ. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

3 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

4 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III – fundo de garantia do tempo de serviço; [...].

Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No período anterior à transmutação de Regime, cujo vínculo foi considerado jurídico-administrativo em razão de contratação temporária, embora fosse possível o recolhimento do FGTS na hipótese de declaração de nulidade da contratação, resta configurada a prescrição da pretensão autoral desde novembro de 1998, porquanto o Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> pacificou o entendimento no sentido de que deverá ser obedecido o lapso quinquenal estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32<sup>7</sup>, por se tratar de legislação especial que prevalece sobre a regra geral trintenária.

Quanto ao pedido de isenção ao pagamento das custas e honorários, a jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte<sup>8</sup> sedimentou o entendimento no

---

OCUPANTE DO CARGO DE ARTÍFICE DE OBRAS ; RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA RECONHECIDA ; VERBAS CELETISTAS NÃO DEVIDAS ; ALEGAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS ; REQUERIMENTO DE PAGAMENTO EM DOBRO ; IMPOSSIBILIDADE ; INDENIZAÇÃO NA FORMA SIMPLES ; SUCUMBÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA ; MANUTENÇÃO ; DO §1ª-A DO ART. 557 DO CPC ; PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário e das férias acrescidas do terço constitucional pelo trabalho executado, notadamente diante da natureza alimentar que representa. - Sendo o autor servidor efetivo, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não é sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, e por conseguinte, não são devidas as verbas pretendidas sob esse título. - Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores. - A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003145720118151071, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 22-09-2015)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JURU. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA. FGTS. LEI MUNICIPAL Nº 233/1995. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. ART 7º, XXIX DA CR/88. SÚMULA 362 DO TST. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO EXCLUSIVO DOS TRABALHADORES CELETISTAS. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. [...]. - A partir da mudança do regime de trabalho, o demandante passou a ser estatutário, deixando de fazer jus ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, verba assegurada tão somente aos trabalhadores celetistas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006399720128150941, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-08-2015)

6 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

7 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

8 APELAÇÃO CÍVEL ; REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO ; CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ; VEÍCULO ; INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ; APLICAÇÃO DO CDC ; JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO ; AUSÊNCIA DE PREVISÃO ; PARTICULARIDADE DO LEASING

sentido de que a benesse da Justiça Gratuita apenas suspende a exigibilidade do ônus sucumbencial até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos o prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51<sup>9</sup>.

No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora que deverão recair sobre a condenação ao pagamento do terço de férias de 2005, capítulo omitido na Sentença, o STJ ressaltou que são matérias de ordem pública que podem ser analisadas sem a necessidade de arguição das partes<sup>10</sup>.

O STF declarou a inconstitucionalidade do índice da caderneta de poupança previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09<sup>11</sup>,

RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS ART. 7º DA NORMA VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE OBSERVÂNCIA NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TABELA PRICE LEGALIDADE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. [...]. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, sujeita-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00419120820118152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-11-2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA ESTADUAL. ENFERMEIRA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FORNECIMENTO DE EPI'S (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL). PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DEFERIMENTO DO PLEITO RELATIVO AOS EPIS. REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA GRATUITA DE EPI'S PELO ENTE DA FEDERAÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA, QUE DEVE SER COMPENSADA, NOS TERMOS DO ART. 21, DO CPC. APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50 EM FAVOR DA AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL [...]. - O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023101620118152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 12-11-2015)

9 Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

10 [...]. Na hipótese, o entendimento firmado pela Corte de origem encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo magistrado. [...] (AgRg no Ag 1397973/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

11 Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

para efeito de correção monetária, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425<sup>12</sup>, modulando os efeitos dessa decisão para 25/03/2015<sup>13</sup>, de modo que as verbas deferidas deverão ser corrigidas pelo INPC até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até a data da modulação, momento em que será calculada pelo IPCA-E, usado naqueles Julgados.

A declaração de inconstitucionalidade da redação atual do art. 1º-F atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais.

Na hipótese vertente, o marco inicial dos juros (citação) ocorreu após a promulgação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual incidirão os índices de caderneta

12 DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

13 QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

de poupança.

Posto isso, **determino, de ofício, que a condenação ao terço de férias do ano de 2005 seja corrigida, da data do seu vencimento, pelo INPC até a vigência da Lei 11.960/09, quando incidirá o índice de caderneta de poupança até o dia 25/03/2015, momento em que será aplicado o IPCA-E, e juros de mora, pelo índice da caderneta de poupança, e, quanto ao Apelo, nego-lhe provimento, mantendo incólume o dispositivo da Sentença guerreada.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator